



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC2 - TC -01269/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-07.599/12.**
02. Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 063/2012, do tipo Menor Preço por Item, conforme edital (fls. 27/56), seguido do Contrato PMP/SEC AD nº 1618/2012 (fls. 178/181), celebrado com a proponente vencedora abaixo:**

EMPRESA	ITEM	CNPJ	VALOR EM R\$
01. ARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	Todos	09.219.563/0001-40	48.600,00
VALOR TOTAL			R\$ 48.600,00

05. Objeto do procedimento (fls. 27): **Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de stand para o evento Festival de Folclore Junino 2012 do Município de Patos, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, o qual é parte integrante.**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em sede de análise inaugural do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, a **Auditoria**, em seu **relatório** às fls. 195/198, entendeu **IRREGULAR** o procedimento, em razão do **descumprimento** do **§1º do artigo 2º da RN-TC 03/2009 TCE-PB**, uma vez que, por ter sido declarada **situação de emergência** no **município de Patos**, a contratação em questão não deveria ter sido realizada.

O responsável, o então Prefeito Municipal de Patos Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, foi regularmente **citado** às fls. 200/202, e apresentou **defesa** às fls. 206/213 tendo sido analisada pela **Auditoria** (fls. 215/218), que **manteve as irregularidades** apontadas no **relatório inicial**.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público junto a este Tribunal**, e a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, alvitrou **notificação** ao então Prefeito, para apresentar a esta Corte de Contas a **documentação comprobatória** da origem dos **recursos** envolvidos no **contrato** em exame.

O responsável, o então Prefeito Municipal de Patos Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, foi regularmente **citado** às fls. 223/224, apresentando a **defesa** (fls. 225/226 e 229/260), que foi analisada pela **Auditoria** (fls. 263/265) que entendeu **sanadas as irregularidades** apontadas.

Os autos foram agendados para esta sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade do Pregão Presencial nº 063/2012 e do Contrato PMP/SECAD nº 1618/2012 dele decorrente, com o conseqüente arquivamento destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 063/2012 e o Contrato PMP/SECAD nº 1618/2012 dele decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal